



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004662-79.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado ERASMO APARECIDO BERTOLASSI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004662-79.2024.8.26.0347.

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Erasmo Aparecido Bertolassi

Ação: Declaratória de inexistência do débito c.c. repetição do indébito em dobro e danos morais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Matão

Juiz: Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

Voto nº 3564

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte ré.

GOLPE – Parte autora alega ter recebido recebido suposto presente de entregador, o qual a fotografou e, com isso, foi capaz de realizar transações em seu nome – Responsabilidade do banco réu que se verifica na hipótese em tela – Transações atípicas e fora do perfil do consumidor – Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações – Responsabilidade objetiva verificada – Súmula nº 479 do C. STJ – Restituição dos valores que se impõe.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos realizados em conta corrente na qual o autor recebe benefício previdenciário, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência da beneficiária – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória reduzida de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00.

Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 141/154, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial ao entender pela falha na prestação de serviço por parte da instituição bancária requerida por não impedir a contratação de empréstimos e cartões de crédito, além da realização de transferências PIX em nome do autor, vítima do “*Golpe do presente*”. Diante disso, declarou a inexigibilidade do débito referente a transações bancárias realizadas em seu nome, quais sejam, os empréstimos números 808119307 (de 18/09/24 – fls. 25), 808131706 (de 20/09/24 – fls. 32), 910002175984 (de 21/09/24 – fls. 34) e 910002178930 (de 25/09/24 – fls. 39), bem como os saques em cartão de crédito consignado objeto dos comprovantes de fls. 28/29, determinou a repetição do indébito de forma simples por não configuração de má-fé do réu, além de condená-lo ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

O banco réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a fraude se deu por culpa exclusiva do consumidor, ao agir de acordo com instruções de terceiros; b) as contratações são regulares e legítimos os débitos, já que decorrem de atos que dependem de utilização de senha pessoal e intransferível do autor; c) não deve restituir os valores em questão; d) inexistente dano moral; e) mantida a condenação por danos morais, deve o valor ser reduzido, sendo estabelecido, no máximo, em R\$ 1.000,00.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos

contrarrazões (fls. 180/187).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, registro que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar a instituição financeira ré, ora apelante, como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Imperioso observar o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica do consumidor (CDC, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, importante consignar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da

responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Restou incontroverso nos autos que as partes possuem relação jurídica entre si, uma vez que o recorrido é correntista do banco recorrido e demonstrou por meio de documentos as transações nestes autos questionadas (fls. 23/43), o que não foi impugnado pelo banco.

É também incontroverso que o consumidor foi vítima de estelionatários mediante a aplicação da prática conhecida como *Golpe do Presente*, na qual os golpistas entram em contato com consumidores passando-se por funcionários de alguma marca e oferecem um presente a ser

entregue em sua casa por meio de *motoboy*. Este se dirige à residência da pessoa e entrega o brinde quando, na verdade, está aplicando o golpe, como se deu no caso em análise, em nome do consumidor, ao pedir-lhe para tirar uma fotografia sua para comprovação da entrega do produto à loja O Boticário.

O fato se deu em 17/09/2024, quando um entregador desconhecido compareceu à sua casa alegando entregar um presente da referida marca, tirando uma fotografia do autor para comprovar a entrega. Crendo se tratar de golpe, o consumidor entrou em contato com o estabelecimento, o qual negou a entrega de qualquer brinde ou presente. Diante disso, efetuou boletim de ocorrência (fls. 19/22) e entrou em contato com o banco réu, cujos funcionários informaram que não seria possível a aplicação de golpes com utilização de mera fotografia do autor.

No entanto, no dia seguinte, o golpista então consumou a fraude, com a contratação de empréstimos, cartão de crédito e efetivação de transações via PIX em seu nome, na quantia total de R\$ 56.872,06 (fls. 23/43). Posteriormente, foi retirado de sua conta valor semelhante (R\$ 56.072,82).

Percebendo-se vítima de golpe, o consumidor entrou em contato com a instituição requerida, contestando as transações. No entanto, a ré negou o estorno da quantia, alegando tratar-se de procedimento efetuado pelo próprio consumidor. Além disso, direcionou-se a Delegacia de

Polícia e efetuou a inclusão das novas informações ao Boletim de Ocorrência previamente registrado, registrando o acontecimento com o fim de assegurar-se.

O Juízo de origem entendeu que se trata de hipótese de falha de segurança na prestação do serviço, e não culpa exclusiva de terceiros, o que implicaria na responsabilidade objetiva da instituição fornecedora no caso em concreto (art. 14, §3º, inciso II, CDC). O banco réu recorre, defendendo o contrário. De fato, a legislação consumerista estipula hipóteses de afastamento da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, a qual não é absoluta. No entanto, a jurisprudência tem adotado certa cautela ao analisar a ocorrência dessas hipóteses de afastamento nas hipóteses de fraude bancária.

Quanto ao perfil do consumidor, o documento de fls. 23/43 indica a inexistência prévia de transações econômicas nos valores realizados em razão do golpe, sem movimentações bancárias do mesmo porte. O gasto máximo verificado à época foi referente a dois saques de R\$ 1500,00 cada. Contudo, subitamente, no dia seguinte ao do mencionado crime de estelionato, houve um gasto na quantia de R\$ 56.872,06. Há, portanto, veementes indícios de irregularidade nas transações, as quais destoam nitidamente do perfil da conta.

Outrossim, o modo como foram realizadas as transações, ou seja, em elevados valores e seguidamente, sendo em favor do mesmo beneficiário, em curto espaço de tempo, não é usual ao perfil do consumidor, o que demandava

atitude preventiva, com o bloqueio das operações, para fins de verificação e segurança. Logo, não é caso de reconhecimento da culpa exclusiva de terceiros, como defendido pela apelante em seu recurso (CDC, art. 14, §3º, inciso II).

Cabe mencionar, nesse ponto, destaque trazido pelo Juízo de origem na fundamentação da sentença:

“Ademais, trata-se de empréstimos e transferências bancárias de valores vultuosos, que não condizem com o perfil de consumo do autor. Tanto é assim que, em data anterior, o autor realizou um empréstimo bancário no valor de R\$ 1.000,00, compatível com sua situação financeira.

No mais, o autor comprovou, consoante se infere a fls. 19/22, que registrou Boletim de Ocorrência, narrando o ocorrido, e impugnou, perante o requerido, as operações realizadas, sendo que não obteve êxito.

E o requerente também trouxe o extrato da conta bancária em seu nome, conta corrente nº 01.030.158-4, agência nº 0342, o qual apresenta os seguintes lançamentos: contrato de empréstimo no valor de R\$ 45.963,04, transferência via PIX no valor de R\$ 9.985,00, transferência via PIX no valor de R\$ 9.999,32, em favor de Jhavan Albino Martins, em data de 18/09/2024; crédito cartão consignado no valor de

R\$ 2.240,00, crédito cartão consignado no valor de R\$ 4.655,00, transferência via PIX no valor de R\$ 9.992,30, transferência via PIX no valor de R\$ 9.997,35, em favor de Jhavan Albino Martins, operações realizadas em 19/09/2024; contrato de empréstimo no valor de R\$ 1.454,02, transferência via PIX no valor de R\$ 9.998,85, em favor de Michel Julião Consultoria, operações realizadas no dia 20/09/2024; contrato de empréstimo no valor de R\$ 1.440,00, em data de 23/09/2024; transferência via PIX no valor de R\$ 120,00, em favor de Jhavan Albino Martins, em data de 24/09/2024; transferência via PIX no valor de R\$ 849,97, em data de 24/09/2024; contrato de empréstimo no valor de R\$ 1.120,00, em data de 25/09/2024, transferências via PIX nos valores de R\$ 196,55, R\$ 844,89, R\$ 100,00, R\$ 1.097,79 e R\$ 90,00, nos dias 25, 26 e 27/09/2024, em favor de Drogaria São Paulo, WMS Supermercados do Brasil, Jhavan Albino Martins, Assai Atacadista e Santorini Auto Posto, respectivamente.

Também foram realizados pagamentos de boletos, conforme segue: R\$ 158,08, R\$ 275,23, R\$ 364,16, R\$ 197,60, R\$ 290,88, R\$ 144,89, R\$ 889,21, R\$ 652,52, 627,57, em 23 e 24/09/2024.

Assim, verifica-se que o autor teve creditado na

sua conta bancária, em razão de empréstimos e contratação de cartões de créditos fraudulentos, os valores de R\$ 45.963,04, R\$ 2.240,00, R\$ 4.655,00, R\$ 1.454,02, R\$ 1.440,00 e R\$ 1.120,00, totalizando o montante de R\$ 56.872,06.

Por outro lado, as transferências bancárias (PIX) e pagamentos impugnados, no período de 18/09/2024 a 27/09/2024 (fls. 23/24), somam praticamente tal montante (R\$ 56.781,76)."

Ainda que seja recomendável ao consumidor a adoção de cautela, isso não afasta o dever de prestação de serviço seguro no mercado de consumo por parte das instituições bancárias, uma vez que as práticas de fraude no âmbito financeiro são recorrentes e é atribuição dos fornecedores a adoção de mecanismos que as previnam.

Diferentemente do que faz crer a instituição financeira ré, todo o contratempo teria sido evitado se o sistema antifraude do banco tivesse funcionado a contento, impedindo as transações notoriamente suspeitas e detectando a fraude bancária, notadamente à vista de seu domínio do perfil e histórico de transações do cliente. Assim, tal cenário indica a vulnerabilidade do sistema da própria instituição financeira, fato que facilitou a fraude em questão. Logo, não é caso de reconhecimento da culpa exclusiva da parte autora nem de terceiros, como defendido pelo banco em seu recurso (CDC, art. 14, §3º, inciso II).

Ressalta-se que toda a fraude se deu meramente com a utilização de fotografia tirada do autor.

Restou verificada, assim, a falha no sistema de segurança da instituição financeira ré, que não providenciou nenhuma forma de cautela e confirmação, mesmo diante da sequência de operações suspeitas, todas realizadas em curto espaço de tempo, que evidentemente destoam do perfil de atividade do consumidor.

Como se vê, salta aos olhos a falha de segurança da instituição com relação à falta de identificação de transações vultosas, nitidamente fraudulentas e incompatíveis com o perfil financeiro do cliente. Se *“houvesse um mínimo de preocupação quanto à segurança do sistema, de sorte a evitar dissabores como o experimentado pela apelada, haveria plenas condições de verificação prévia, “on line”, do fato de as indigitadas operações fugirem por completo ao perfil da cliente, e seria ela certamente consultada sobre a regularidade das operações, pela administradora do cartão, logo que utilizado o dispositivo, e antes de concretizadas as operações”* (TJSP - Apelação Cível 1014183-81.2022.8.26.0003; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

Em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação de seus serviços, inafastável

a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores, de eventuais golpes, na medida em que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – FRAUDE – "Golpe do motoboy" – "Golpe do presente de aniversário" – Sentença de parcial procedência – Reconhecimento da culpa concorrente do consumidor, com decreto de inexigibilidade de 50% do débito impugnado – Insurgência do consumidor autor – Rejeição das preliminares arguidas pelas corrés em sede de contrarrazões – Mérito – Responsabilidade objetiva dos fornecedores em reparar o prejuízo por fraude bancária – Realização de compra no cartão de crédito do consumidor, em valores elevados e em dissonância ao perfil do autor – Caracterizado defeito na prestação de serviços – Fortuíto interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479/STJ – Culpa concorrente não configurada – Necessidade de decretação da inexigibilidade da integralidade do débito impugnado – Precedentes em casos análogos – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1011158-08.2023.8.26.0009; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito inexigibilidade c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Insurgência da parte autora e do corréu. Admissibilidade recursal – Parte autora/apelante não comprovou recolhimento da taxa judiciária do preparo recursal com a interposição do recurso – Determinação para recolhimento na forma

*dobrada (CPC, art. 1.007, §4º) – Descumprimento – Deserção decretada **Golpe da maquininha ou do presente de aniversário** – Autora que, para receber o que seria uma surpresa de aniversário, diante da recusa do motoboy em receber o valor do frete em espécie, tentou efetuar o pagamento com cartões diferentes – transações fraudulentas que desviam notoriamente do perfil de consumidor, o que revela defeito na prestação do serviço. Dano moral não caracterizado na espécie – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002237-82.2023.8.26.0228; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)*

*APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – FRAUDE – **"Golpe do motoboy"** – **"Golpe do presente de aniversário"** – Sentença de parcial procedência – Insurgência da consumidora autora – Parcial acolhimento – Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária – **Realização de compras no cartão de crédito da consumidora, em valores elevados e em dissonância ao perfil da autora** – **Caracterizado defeito na prestação de serviços** – **Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias** – **Súmula 479/STJ** – Danos morais configurados – Fatos que superam o mero aborrecimento – Indenização fixada em R\$5.000,00 – Razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto, considerada a dinâmica dos fatos e os valores envolvidos no golpe – Precedentes em casos análogos – Sentença parcialmente reformada – **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**. (TJSP; Apelação Cível 1016884-69.2023.8.26.0006; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

*Ação declaratória de inexistência de débito - Despesas com cartão de crédito - Autor vítima do **"golpe da taxa de entrega de presente de aniversário"** – **Lançamento na fatura do cartão de várias despesas, havendo totalizado R\$ 167.702,20,***

realizadas em reduzido período de tempo e fora do perfil do autor - Pretensão do autor para que o débito fosse declarado inexistente - Banco réu que, na contestação, afirmou que havia cancelado as despesas e estornado definitivamente os valores cobrados - Interesse processual do autor que desapareceu - Carência superveniente da ação - Ação que perdeu o seu objeto, o que dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito - Arts. 485, VI, e 493, "caput", ambos do atual CPC - Afastado o decreto de improcedência da ação. Sucumbência - Ocorrência de fato ou direito superveniente que é impertinente para efeito de fixação da sucumbência - Aplicação do princípio da causalidade - Banco réu que deu causa ao ajuizamento da ação, ao se ter recusado a estornar os valores lançados no cartão de crédito do autor e ao ter emitido fatura de cobrança por despesas decorrentes de fraude evidente - Banco réu que deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência - Sentença reformada - Apelo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1003671-71.2024.8.26.0002; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Constato, por conseguinte, que o conjunto probatório, ora perquirido, não milita, em sua totalidade, a favor da tese defendida pela instituição financeira ré, na medida em que não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC). Desta forma, uma vez reconhecida a ilegitimidade dos descontos, de rigor a devolução dos valores.

Dessarte, de rigor a manutenção da declaração de inexigibilidade conforme determinado em sentença.

Ausente qualquer insurgência da parte autora quanto a esse aspecto, deve ser mantida a repetição dos

valores de modo simples.

Diante da evidente natureza alimentar do benefício recebido na conta corrente sobre a qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência do consumidor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que diz respeito ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed.

Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais

para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegalidade das transações, a responsabilidade

objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, mas não no valor de R\$ 8.000,00 estipulado na origem, e sim em R\$ 5.000,00, o qual se mostra suficiente por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recente julgado deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzido:

*APELAÇÃO — CONTRATO BANCÁRIO —
FRAUDE — DECLARAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM DANO
MORAL - FORTUITO INTERNO -
Responsabilidade objetiva do fornecedor em
reparar o prejuízo por fraude bancária, que
resultou na contratação de empréstimo
consignado em dissonância com seu perfil —
Ligação efetivada por número telefônico
central da instituição bancária -
Caracterizado defeito na prestação de
serviços — Fortuito interno em relação a
fraudes e delitos praticados por terceiros no
âmbito de operações bancárias — Súmula
479, STJ — Danos morais configurados —
Indenização fixada em R\$5.000,00 -
Razoabilidade e proporcionalidade diante do
caso concreto — Sentença parcialmente
reformada - NEGARAM PROVIMENTO AO*

*RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO
EM PARTE AO RECURSO DO
AUTOR. (TJSP; Apelação Cível
1006384-64.2023.8.26.0451; Relator
(a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo
de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I
(Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de
Registro: 20/09/2024) (grifei).*

Ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte.

Dessarte, centrado em tais considerações, tenho que o recurso merece parcial provimento, com o fim de reduzir a condenação indenizatória por danos morais.

No entanto, deixo de majorar os honorários em atenção ao comando previsto no Tema 1059 do C. STJ: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto para o fim de se reduzir a condenação da instituição recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator